

Superior Tribunal de Justiça²⁶

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 4.541-0 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ACIDENTES DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - RJ
AUTORA : GENI SILVA DE ALCÂNTARA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : DRª JANE SILVA DE CARVALHO e outro
DRª SEBASTIANA ARRUDA DA COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

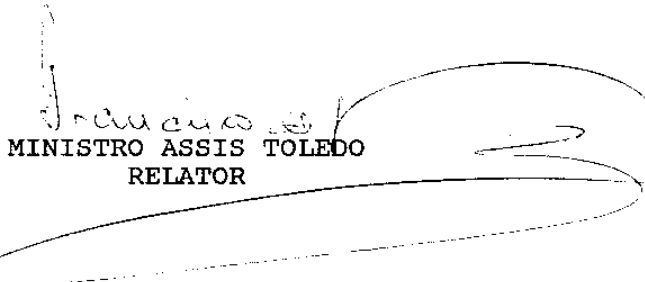
Não buscando a autora amparo na lei acidentária, mas postulando a concessão de benefícios previdenciários, a competência para julgar a lide é da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

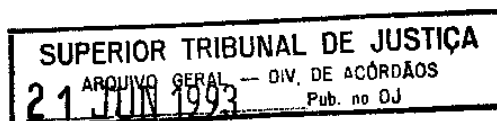
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara-RJ, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros ADHEMAR MACIEL, ANSELMO SANTIAGO, JOSÉ DANTAS, PEDRO ACIOLI, FLAQUER SCARTEZZINI e COSTA LIMA. Ausentes, justificadamente, os Ministros EDSON VIDIGAL e VICENTE CERNICCHIARO.

Brasília, 20 de maio de 1993 (data do julgamento).


MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO
PRESIDENTE


MINISTRO ASSIS TOLEDO
RELATOR

093000840
052610800
000454100



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.541-0 - RIO DE JANEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABA
LHO DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-RJ
AUTORA : GENI SILVA ALCÂNTARA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

093000840
052620800
000454170

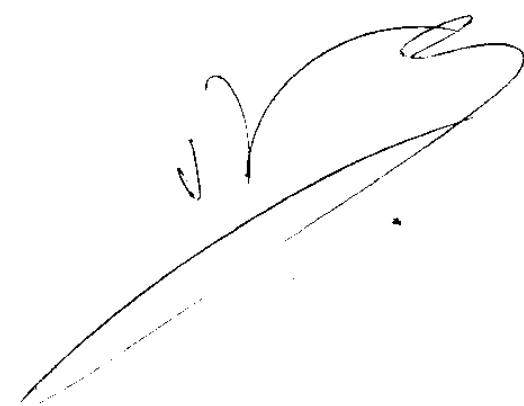
R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Geni Silva Alcântara ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente comum, no interior de sua própria residência.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara do Rio de Janeiro declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça estadual que também deu-se por incompetente, suscitando o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Drª Delza Curvello Rocha, opinou pela competência do Juízo Federal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, is written over the bottom right portion of the page.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.541-0 - RIO DE JANEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Não buscando a autora amparo na lei acidentária, mas postulando a concessão de benefícios previdenciários, a competência para julgar a lide é da Justiça Federal.

093000840
052630800
000454140

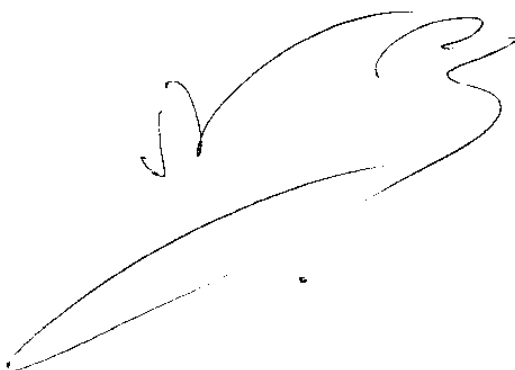
V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR): A autora não buscou amparo na lei acidentária, mas, sim, postula a concessão de benefícios previdenciários, fundamentando seu pedido nos artigos 26 a 29 da CLPS.

Como a requerente reside na cidade do Rio de Janeiro, competente para julgar a causa é o juízo federal, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, não se aplicando, in casu, a exceção prevista no § 3º do dispositivo citado.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara do Rio de Janeiro, suscitado.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça 29
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

***** TERCEIRA SEÇÃO *****

093000840
052640800
000454110

EM MESA: 20/05/93.

JULGADO: 20/05/93.

CC 4541-0/RJ

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro ASSIS TOLEDO

REVISOR: Exmo. Sr. Ministro

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. SR. Ministro JOSÉ CÂNDIDO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exma. Sra. Dra. DELZA CURVELLO
ROCHA

SECRETÁRIO: Dr. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUAÇÃO

AUTOR : GENI SILVA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO: JANE SILVA DE CARVALHO e OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: SEBASTIANA ARRUDA DA COSTA

SUSCITE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO
RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara-RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Mins. Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquar Scar-tezzini e Costa Lima. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 20 de maio de 1993


SECRETÁRIO